



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO:	4597	1	2022
Folhas:	315	rub	
SETOR DE LICITAÇÃO			
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA			

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4597/2022.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua torna público que fica **dispensada de licitação em caráter emergencial**, a celebração de contrato com **RODOLFO PINTO VINHOSA ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º11.126.683/0001-44, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS**, conforme objeto correspondente do TERMO DE REFERÊNCIA apresentado nos autos do processo, com fulcro no **artigo 24, IV da Lei Federal nº8.666/93** e em consonância com o parecer jurídico acostado ao processo administrativo, conforme abaixo:

OBJETO: OUTORGA DE PERMISSÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA:

Considerando o disposto no Art. 1º do Decreto Municipal nº152 de 07 de outubro de 2022, o presente procedimento tem como objetivo final a delegação, via PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, em caráter EMERGENCIAL, do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.

Considerando o art. 7º, incisos I, II e VI alínea a, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, nos seguintes termos:

Art. 7º - Compete ao Município, tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

Considerando que o transporte coletivo urbano Municipal é serviço Público de natureza essencial;

Considerando que a operação do transporte coletivo pressupõe prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

Considerando que o art. 6º, § 1º da Lei nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 estabelece ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

Considerando o princípio da obrigatoriedade prévia da licitação para delegação do serviço público para particulares, princípio este corolário da Legalidade e Impessoalidade;

Considerando a existência do Processo Administrativo nº4144/2022 que segue seu trâmite legal para elaboração de Edital e futura publicação, referente a concessão de transporte rodoviário municipal, com fundamento no artigo 39 da Lei nº8.666/93.

Considerando que, diante do **caso de emergência no atendimento** aos municípios quanto ao transporte coletivo, resta caracterizada a hipótese de **dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma lei, tendo em vista a caracterização de situação de emergência**, sendo melhor aplicável o instituto da **PERMISSÃO** e apenas pelo prazo necessário para conclusão da licitação na modalidade de concorrência;

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Aplica-se a legislação Federal, Estadual e Municipal em especial as Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Municipal nº 3.151/2007 e da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua.

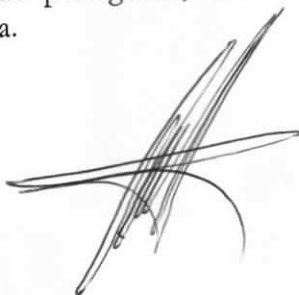
Resta Justificada a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para PERMITIR empresa especializada devidamente habilitada a prestar o serviço no município de Santo Antônio de Pádua, em regime de OUTORGA PERMISSIONÁRIA, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato ou até que seja concluído o processo licitatório da Concessão de Transporte Público Municipal.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha de proposta de procedimento através de Permissão do Serviço Público fundamenta-se no fato de que:

- a) A obrigatoriedade da modalidade licitatória de concorrência para o instituto da Concessão inviabiliza uma “concessão por emergência”.
- b) A natureza jurídica da permissão é contratual, por força dos artigos 23 e 40 da Lei 8.987/95;
- c) As especificações dos serviços e o objeto a ser executado são de complexidade elevada, não sendo possível seu desmembramento de maneira abrupta sem que tal fato cause prejuízo para a própria continuidade dos serviços de maneira equilibrada e especializada;
- d) A precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público marcam a permissão (art. 40 da Lei 8.987/95) e assim compatível com a necessidade atual, em face de impossibilidade de realização de todos os estudos técnicos num prazo tão exíguo para a realização da pertinente licitação;
- e) Não há obra pública precedente no que se refere ao presente contrato, e sim manutenção e pontualmente intervenções de construção para realinhar o serviço pré-existente.

DO ITINERÁRIO E DO VALOR DA TARIFA:

O valor da tarifa referente à outorga de permissão para administração, exploração e operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, conforme proposta apresentada pela Permissionária, e ainda qualificação técnica.



Considerando que a permissão não acarreta despesa por parte do ente publico municipal, haja vista que a remuneração da empresa é feita pelas tarifas pagas pelos usuários.

ITINERÁRIO	VALOR DA TARIFA
PÁDUA X PIRAPETINGA	R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
PÁDUA X DIVISA COM SÃO JOSÉ DE UBÁ	R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
BAIRRO GLÓRIA X CENTRO X CIDADE NOVA	R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos)

PRAZO: O prazo será de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos e interruptos, período em que a Administração dará andamento à realização da necessária licitação, na modalidade de concorrência, para a concessão dos Serviços de Transporte Coletivo objeto do presente, contados da data de emissão da ordem de serviço, sem prejuízo das disposições da Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Municipal nº 3.151/2007 e da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº29.114.139/0001-48, com sede na Praça Visconde Figueira, s/nº, Santo Antônio de Pádua/RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Paulo Roberto Pinheiro Pinto, portador da carteira de identidade 11928054-3 – DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº090.228.547-52.

CONTRATADO: RODOLFO PINTO VINHOSA ME, inscrito no CNPJ sob o nº11.126.683/0001-44, localizado na Avenida Perlingeiro, 229 – Monte Alegre, Santo Antônio de Pádua, neste ato representado por RODOLFO PINTO VINHOSA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº02762323251, inscrito no CPF nº107.128.237-94, residente e domiciliado na Avenida Perlingeiro, 229 – Monte Alegre, Santo Antonio de Pádua/RJ.

Santo Antônio de Pádua, 07 de outubro de 2022.


Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito Municipal
CPF: 090.228.547-52

